

**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL E CIDADANIA DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO  
GROSSO – SETASC/MT**

**Pregão Eletrônico nº 007/2024**

**Abertura em 16/07/2024 às 09hrs – Horário MT**

**ATACADO DAS CESTAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 44.596.739/0001-83, Inscrição Estadual nº 13.912.195-1, com sede no endereço sito à Avenida Paulo César Pereira Aranda, nº 1405 - Jardim Riva, município de Primavera do Leste - MT, CEP: 78.850-000, email: atacadodasceasmt@gmail.com, telefone (66) 99234-9363, neste ato representada por seu e empresário individual ALEX SANDRO CARVALHO DA CUNHA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 15121976 SSP/MT, CPF nº 995.697.011-53, vem, com fundamento no art. 164, da Lei Federal nº 14.133, respeitosamente, perante V. Senhoria, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024**

pelos seguintes fatos e fundamentos.

## DOS FATOS

A Secretaria de Estado de Assistência Social e Trabalho de Mato Grosso – SETASC-MT – lançou em 17/05/2024 Edital visando a aquisição por Pregão Eletrônico na modalidade de registro de preços objetivando a Aquisição de 280.000 (duzentos e oitenta mil) cestas básicas e 100.000 (cem mil) cestas – kits especiais de natal, **com preço estimado de contratação de R\$ 57.928.000,00.**

Ocorre que apesar das informações gerais do Edital prever a existência de lotes exclusivos e preferência para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em atendimento a legislação de regência não é o que se confirma da leitura do instrumento convocatório:

### INFORMAÇÕES GERAIS DA LICITAÇÃO

|                                                  |                                                                                            |
|--------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO Nº                                      | 0002576/2024                                                                               |
| Nº DA LICITAÇÃO NO PORTAL SIAG:                  | 007/2024                                                                                   |
| INÍCIO DO ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS ELETRÔNICAS: | A partir de 28/06/2024                                                                     |
| FIM DO ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS ELETRÔNICAS     | 10/07/2024 às 08h45min (09h45min horário de Brasília)                                      |
| DATA DA SESSÃO ELETRÔNICA:                       | 10/07/2024 às 09h00min                                                                     |
| REFERÊNCIA DE TEMPO                              | Horário de Cuiabá – MT (-1 hora de Brasília)                                               |
| SITE PARA REALIZAÇÃO DO PREGÃO                   | <a href="http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/">http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/</a>      |
| CRITÉRIO DE JULGAMENTO                           | MENOR PREÇO POR ITEM                                                                       |
| MODO DE DISPUTA                                  | ABERTO                                                                                     |
| PREFERÊNCIA PARA ME/EPP                          | SIM                                                                                        |
| LOTES EXCLUSIVOS PARA ME/EPP                     | SIM                                                                                        |
| VALOR TOTAL ESTIMADO (R\$)                       | 57.928.800,00 (cinquenta e sete milhões, novecentos e vinte e oito mil e oitocentos reais) |

No Termo de Referência consta justificativa de que o valor estimado é superior à receita bruta máxima admitida para enquadramento de EPP. Ocorre entretanto que a postura adotada pelo órgão é diametralmente oposta ao adotado nos Pregões 013/2022 e 006/2023 realizados anteriormente em que havia cotas exclusivas

com lotes com menor quantitativo para atender as determinações legais e constitucionais de estímulo e desenvolvimento econômico nacional.

## **DA TEMPESTIVIDADE**

Trata-se de impugnação ao edital do certame, devidamente apresentada no prazo legal que antecede a abertura dos envelopes no certame nos termos da regulamentação federal.

Portanto, nos termos do edital até três dias úteis antes (11, 12 e 15) da data fixada para recebimento das propostas (16/07), sendo tempestiva a impugnação enviada até o findar do dia 11/07/2024.

Caso esta manifestação chegue após o horário de expediente, por analogia a situação, trago à baila, o entendimento do Ministro Bruno Dantas do TCU:

**ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO - RELATOR MIN. BRUNO DANTAS - Impugnação não se limita a horário de expediente.... "Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação".**

Além disso, é importante destacar a SÚMULA N° 222 do TCU:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por outro lado, se a comissão entende que o prazo desta manifestação ultrapassou as 24 horas do último dia de protocolo, invoco o direito de petição consagrado na nossa Carta Magna nos termos da alínea a, do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



Portanto, a presente demanda é plenamente tempestiva, devendo ser recebida e apreciada.

## **DO DIREITO**

### **Da violação as normas que impõe parcelamento em favor de ME/EPP**

O presente certame apesar da justificativa lacônica de que o valor estimado é superior à receita bruta máxima admitida para enquadramento de EPP não faz o menor sentido tendo em vista que o objeto é divisível e pode ser facilmente adequado para permitir a participação de ME/EPP.

Neste sentido é de se invocar a Lei Complementar n. 605/2018<sup>1</sup> – Estatuto da ME/EPP para Mato Grosso que assegura que os órgãos devem definir o objeto da contratação sem utiliza especificações que restrinjam injustificadamente a participação de ME/EPP, que devem preferir a contratação de ME/EPP, que devem prever a exigência de subcontratação de ME/EPP, conforme arts. 20 a 24.

Ademais, o art. 25 do Estatuto da ME/EPP de MT aponta claramente que sendo licitado bens de natureza divisível o órgão deverá reservar até 25% do objeto para contratação de ME/EPP:

Art. 25. Nas licitações para aquisição de **bens de natureza divisível**, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, **os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25%** (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não impede a contratação das microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais para a totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 3º Se uma mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas dar-se-á pelo menor preço obtido entre estas.

<sup>1</sup> <https://legislacao.mt.gov.br/mt/lei-complementar-n-605-2018-mato-grosso-institui-no-ambito-do-estado-de-mato-grosso-o-estatuto-da-microempresa-da-empresa-de-pequeno-porte-e-do-microempreendedor-individual-e-da-outras-providencias?origin=instituicao>

§ 4º No caso descrito no § 3º, o licitante será chamado para ajustar a proposta da cota de maior valor, que deverá passar a contemplar o mesmo preço da de menor valor.

§ 5º Havendo recusa por parte do licitante em ajustar os preços na forma prevista no § 4º, o lote referente à cota de menor valor será adjudicado em favor da empresa vencedora, sendo esta desclassificada daquele relativo à cota de maior valor, sem prejuízo da imposição das penalidades definidas no instrumento convocatório.

§ 6º **Caberá à Administração Pública definir, motivadamente, os critérios de divisão do valor global da licitação, podendo adotar até 25% (vinte e cinco por cento) do valor global, de cada lote ou de cada item da licitação, garantindo os mecanismos necessários para ampliar a participação das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.**

§ 7º Somente existirá prioridade para efetuar a contratação da empresa vencedora da cota reservada, no registro de preços, se esta aceitar reduzi-lo ao valor registrado para a cota de ampla concorrência, se esta for de menor valor.

§ 8º Na hipótese prevista no § 7º, se a empresa vencedora não aceitar reduzir o valor registrado até o montante registrado na cota mais vantajosa, o seu preço permanecerá válido para outras contratações, após o esgotamento da cota de menor valor, não lhe sendo assegurada a prioridade de contratação.

Ademais veja-se o disposto no Decreto Estadual n. 1.525, que aponta uma série de regulamentações para aplicação da novel Lei Federal 14.133:

Art. 43. A pesquisa de preço tem como objetivos:

(...)

IV - identificar a necessidade, de exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018 e suas alterações;

Art. 73. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, **deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais**, em conformidade ao estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 605/2018 e suas alterações.

Art. 81. **O edital do pregão conterá**, em seu preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do órgão ou entidade responsável, a finalidade da licitação, o critério de julgamento, a menção à legislação aplicável, o local, dia e hora para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, bem como para o início da abertura dos documentos respectivos e indicará, no mínimo, o seguinte:

(...)

**VI - reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto;

É importante observar que a legislação vigente no estado de Mato Grosso impõe a obrigatoriedade de incluir micro e pequenas empresas em certames que envolvam a contratação de bens de natureza divisível, como é o caso do presente certame. Este requisito não apenas promove a equidade e o desenvolvimento econômico local, mas também está alinhado com os princípios de isonomia e incentivo às pequenas empresas.

Ademais, não se identifica prejuízo ao objeto da licitação pela inclusão de micro e pequenas empresas, considerando que se trata da aquisição de cestas básicas. Experiências anteriores em certames semelhantes demonstraram a eficácia de prever cotas exclusivas ou reservas para esse segmento empresarial. Tais práticas não apenas foram bem-sucedidas, mas também contribuíram para o fortalecimento do tecido empresarial local, incentivando a competitividade e assegurando uma distribuição mais equitativa de oportunidades.

Portanto, é imprescindível que o edital atual reflita estas diretrizes, garantindo a participação efetiva de micro e pequenas empresas e assegurando que a licitação cumpra com seu papel de promover a justiça social e o desenvolvimento sustentável. Ao fazê-lo, a administração pública reafirma seu compromisso com a legalidade e a eficiência, além de maximizar o impacto positivo de suas aquisições no ambiente econômico local.

### **Do cronograma de entrega**

Em eventual acolhimento da impugnação acima é de se destacar ainda a inadequação dos prazos de entrega estipulados, que não consideram as limitações operacionais e de faturamento inerentes às micro e pequenas empresas.

Essa previsão de prazos curtos para a entrega de um volume tão significativo de itens pode, de fato, limitar a participação desses pequenos empreendimentos no processo licitatório, contrariando não apenas o espírito da Lei Complementar nº 123/2006, que incentiva a participação de micro e pequenas empresas nas licitações públicas, mas também os princípios da isonomia e da competitividade, fundamentais em qualquer licitação pública.



Entretanto não tem o condão de afastar o cumprimento do dever legal estipulado na legislação invocada. A legislação vigente destaca a necessidade de fomentar a participação de empresas de menor porte em licitações, como forma de promover a justiça social e o desenvolvimento econômico. No entanto, ao estabelecer prazos de entrega que não levam em conta as capacidades operacionais dessas empresas, o edital cria uma barreira desproporcional e discriminatória, favorecendo empresas de maior porte com maior capacidade de produção e estoque.

Isso desvirtua a própria essência das políticas de apoio às micro e pequenas empresas, além de reduzir a amplitude de ofertas que a administração pública poderia receber, potencialmente impactando negativamente na economicidade e eficiência da licitação.

Portanto, é crucial que os cronogramas de entrega sejam revisados para refletir um entendimento mais abrangente das capacidades logísticas e de produção das micro e pequenas empresas. Proporcionar um cronograma de entregas mais estendido e fracionado permitiria que essas empresas não apenas participassem do certame, mas também cumprissem efetivamente com os requisitos contratuais sem comprometer sua operacionalidade e saúde financeira.

Além disso, adotar cronogramas de entrega mais flexíveis e ajustados à realidade das micro e pequenas empresas não só amplia a base de fornecedores potenciais, como também potencializa os benefícios econômicos distribuídos pela licitação, incluindo a promoção da competitividade e a diminuição de riscos de monopólio ou de dependência de um pequeno grupo de fornecedores de grande porte. Essa abordagem alinhada aos princípios da administração pública, especialmente os de igualdade, eficiência e economicidade, asseguraria um processo licitatório mais justo e

efetivo, verdadeiramente alinhado com os objetivos da Lei de Licitações e contratações públicas.

### **Exigência de Marca Específica para Panetones**

A exigência específica do Edital que limita a marca de panetones às marcas Bauducco ou Nestlé representa uma restrição desnecessária e desproporcional que pode prejudicar o princípio da competitividade, contrariando os dispositivos da Lei de Licitações, que preconiza a não especificação de marca em editais, a menos que justificada tecnicamente.

O Edital não estabelece quais características ou critérios de qualidade das marcas Bauducco ou Nestlé justificam a sua exigência exclusiva, nem apresenta uma análise comparativa que demonstre a superioridade destas marcas em relação a outras disponíveis no mercado. Essa omissão é crítica, pois impede que outras marcas de qualidade equivalente ou superior possam participar do certame, o que restringe indevidamente o número de potenciais fornecedores e pode levar a uma compra menos vantajosa para a administração pública, em termos de custo-benefício.

Portanto, propõe-se que o Edital seja alterado para permitir a substituição dos produtos das marcas Bauducco ou Nestlé por produtos de outras marcas que atendam a critérios de qualidade equivalentes ou superiores, os quais devem ser claramente definidos e divulgados no Edital. Essa alteração garantirá que a seleção do fornecedor seja baseada na qualidade e no valor, alinhando-se com os princípios de isonomia, economicidade e obtenção das melhores condições para a administração.

Caso seja impossível especificar objetivamente tais critérios de qualidade que justifiquem a exclusividade de marca, recomenda-se a remoção desta exigência para assegurar a aderência aos princípios de legalidade, impessoalidade e

competitividade, evitando-se restrições injustificadas que possam resultar em questionamentos legais ou em aquisições não vantajosas para o poder público.

## **Conclusão**

Portanto, pugna pela inclusão de lotes ou até mesmo sublotos aos pré-existentes que contemplem ME/EPP, permitindo-se ampla concorrência em tais itens em consonância com a jurisprudência administrativa e judicial, bem como ajuste previamente os cronogramas de entrega e prazos a serem exigidos de tais empresas.

Em sistema licitatório adotado pela administração pública há de se compreender o certame como possibilitando o maior número possível de concorrentes, para que a escolha final recaia sempre na proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Não merece, em consequência, apoio o atuar administrativo que afasta concorrente por insignificantes detalhes formais e que não representam, de modo substancial, violação a qualquer regra do edital. **(trecho do acórdão proferido no MS 5631-DF, STJ - 1ª Seção, rel. Min. José Delgado, j. 13.5.98, concederam a segurança, v.u., DJU 17.8.98, p. 7)**

Se a administração pode, com maior ou menor severidade, fixar as exigências quando da seleção, estas não poderão afrontar dispositivo legal ou inibir a competição - objetivo de todo o processo licitatório.

Quando da fixação dos requisitos deve a Administração observar, ainda, os princípios norteadores da própria Administração Pública. A fixação desses requisitos e o julgamento a eles vinculado é que garantirá a observância do princípio da igualdade.

Embora o edital faça lei entre as partes, a lei de licitações busca dar maior oportunidade de participação nos processos licitatórios de possíveis interessados em contratar com o poder público.

A lei das licitações em seu artigo 3º refere que:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.*

O edital, instrumento convocatório, por previsão legal, faz lei entre as partes. Contudo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento ao interesse público, não apenas o cumprimento de formalismo. A rigidez formal pode impedir o atendimento ao objeto central das licitações que é o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, graças à maior competitividade entre os interessados.

Segundo o doutrinador Marçal Justen Filho em Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2004, 10 ed., p. 66:

*“existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes (Adilson Abreu Dallari apud Marçal Justen Filho, 2004, p. 65).”*

É necessário fazer a análise de que a licitação é, antes de tudo, um procedimento voltado à satisfação do interesse público.

Portanto, a presente impugnação deve ser provida para extirpar tais restrições abusivas.

## **DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, **REQUER:**

- a) O recebimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, posto que tempestiva;
- b) No **MÉRITO** pelo **PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** pelas fundamentações acima esposadas.
- c) Caso a Comissão opte por manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro princípio do duplo grau de jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.
- d) Requer que o julgamento do presente se dê nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto Lei nº 4.657, especialmente aquelas decorrentes da Lei Federal nº 13.655;

Nesses termos, pede deferimento.

Primavera do Leste, MT, 11 de julho de 2024.



**ATACADO DAS CESTAS LTDA**  
**CNPJ nº 44.596.739/0001-83**  
Representante legal: Alex Sandro Carvalho da Cunha  
CPF: 995.697.011-53